



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255143 - SC (2026/0026537-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE AGUAS MORNAS
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
AGRAVADO : M.H. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : ANA CAROLINE TURECK

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL COM RETORNO “NÃO PROCURADO”. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. A parte agravante sustenta indicação específica dos dispositivos legais federais e aderência ao Tema n. 1.132 do STJ, além de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve ação de busca e apreensão em contrato com alienação fiduciária, com pedido de liminar e consolidação da propriedade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de comprovação válida da mora, condenando a autora ao pagamento das custas, sem honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou honorários recursais por inexistência de fixação anterior e, em juízo de retratação, confirmou a inaplicabilidade do Tema n. 1.132 do STJ ao caso de AR devolvido como “não procurado”; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial indica claramente os arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, demonstra a divergência e a aderência ao Tema n. 1.132 do STJ; (ii) saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual, com retorno “não procurado”, é válida para fins de constituição em mora à luz do Decreto-Lei n. 911/1969 e do Tema n. 1.132 do STJ; e (iii) saber se é indevida a majoração de

honorários do art. 85, § 11, do CPC quando inexistiu fixação prévia na sentença extintiva sem citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 284 do STF não incide quando, embora ausente a indicação expressa da alínea do art. 105, III, da Constituição, as razões recursais demonstram de forma inequívoca o cabimento do recurso especial (EAREsp n. 1.672.966/MG).

7. Para a constituição em mora nos contratos com alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento; a tese do Tema n. 1.132 do STJ aplica-se ao retorno “não procurado”.

8. É incabível a insurgência sobre majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando não houve fixação prévia na sentença extintiva, por ausência de interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 284 do STF não se aplica quando as razões do recurso especial demonstram, de forma inequívoca, o cabimento nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal. 2. Em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969, basta o envio da notificação ao endereço contratual para comprovar a mora, sendo desnecessária a prova do recebimento, inclusive nos casos de retorno ‘não procurado’. 3. Não há interesse recursal para discutir majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando não houve fixação anterior.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; DL n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, 3º; CC, arts. 394, 396; CPC, arts. 1.036, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 20/4/2022; STJ, REsp n. 2.205.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255143 - SC(2026/0026537-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE AGUAS MORNAS**
ADVOGADOS : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**
: **CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOELLI - SC029675**
AGRAVADO : **M.H. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**
AGRAVADO : **ANA CAROLINE TURECK**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL COM RETORNO “NÃO PROCURADO”. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. A parte agravante sustenta indicação específica dos dispositivos legais federais e aderência ao Tema n. 1.132 do STJ, além de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve ação de busca e apreensão em contrato com alienação fiduciária, com pedido de liminar e consolidação da propriedade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de comprovação válida da mora, condenando a autora ao pagamento das custas, sem honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou honorários recursais por inexistência de fixação anterior e, em juízo de retratação, confirmou a inaplicabilidade do Tema n. 1.132 do STJ ao caso de AR devolvido como “não procurado”; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial indica claramente os arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, demonstra a divergência e a aderência ao Tema n. 1.132 do STJ; (ii) saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual, com retorno “não procurado”, é válida para fins de constituição em mora à luz do Decreto-

Lei n. 911/1969 e do Tema n. 1.132 do STJ; e (iii) saber se é indevida a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando inexistiu fixação prévia na sentença extintiva sem citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 284 do STF não incide quando, embora ausente a indicação expressa da alínea do art. 105, III, da Constituição, as razões recursais demonstram de forma inequívoca o cabimento do recurso especial(EAREsp n. 1.672.966/MG).

7. Para a constituição em mora nos contratos com alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento; a tese do Tema n. 1.132 do STJ aplica-se ao retorno “não procurado”.

8. É incabível a insurgência sobre majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando não houve fixação prévia na sentença extintiva, por ausência de interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 284 do STF não se aplica quando as razões do recurso especial demonstram, de forma inequívoca, o cabimento nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal. 2. Em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969, basta o envio da notificação ao endereço contratual para comprovar a mora, sendo desnecessária a prova do recebimento, inclusive nos casos de retorno ‘não procurado’. 3. Não há interesse recursal para discutir majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando não houve fixação anterior.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; DL n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, 3º; CC, arts. 394, 396; CPC, arts. 1.036, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 20/4/2022; STJ, REsp n. 2.205.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

A parte agravante alega que o recurso especial indicou, de forma clara e específica, os dispositivos legais federais supostamente violados, notadamente o art. 2º, § 2º, e o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, além de ter demonstrado a divergência jurisprudencial e a aderência ao Tema n. 1.132 do STJ, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 284 do STF (fls. 275-281).

Sustenta que o óbice de deficiência de fundamentação não incide porque houve cotejo analítico e a controvérsia demanda tão somente reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório (fls. 276-280).

Afirma ser indevida a majoração de honorários em sede de decisão de não conhecimento, pois inexistiu fixação anterior na origem, tratando-se de processo extinto sem citação (fl. 277).

Defende, ainda, que a decisão agravada deve ser reconsiderada para permitir o exame de admissibilidade do recurso especial, superando os óbices sumulares 5, 7 e 284/STF, por se tratar de reavaliação jurídica (fls. 276-280).

Argumenta que a tese firmada no Tema n. 1.132 do STJ autoriza a constituição da mora com o envio da notificação ao endereço contratual, independentemente de recebimento, inclusive nos casos de “não procurado” (fls. 277-281).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada e determinar o seguimento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao colegiado para provimento, reconhecendo a validade da notificação extrajudicial com retorno “não procurado” e a violação dos dispositivos federais invocados; o afastamento da majoração de honorários do

art. 85, § 11, do CPC; e que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado (fl. 281).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 282.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, de modo que a decisão de fls. 269-270 deve ser reconsiderada.

O STJ entende que “a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento” (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022).

Quanto à alegação de negativa de vigência dos dispositivos infraconstitucionais apontados no apelo extremo, apesar de não ter sido indicada a alínea *a* do permissivo constitucional, observa-se, no recurso especial, que a agravante desenvolveu argumentação com base na violação dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 181):

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A PARTE APELANTE ALEGA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO É VÁLIDA PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CONSTITUIÇÃO EM MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, CONFORME A SÚMULA 72 DO STJ.

4. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVE SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO SE EXIGINDO QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO AVISO SEJA A DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO.

5. NO CASO, A NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENTREGUE AO DEVEDOR, CONFORME AVISO NEGATIVO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”, O QUE INVIABILIZA A CONSTITUIÇÃO EM MORA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 255):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCITADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, § 2º, Decreto-Lei n. 911/1969, porque admite a comprovação da mora por carta registrada com AR enviada ao endereço contratual, dispensado o recebimento pelo destinatário;

b) 3º, Decreto-Lei n. 911/1969, já que condiciona o ajuizamento da busca e apreensão à comprovação da mora nos termos do § 2º do art. 2º, e a extinção por ausência de entrega do AR cria requisito não previsto em lei;

c) 85, § 11, do CPC, pois, uma vez que não houve fixação prévia de honorários na sentença extintiva sem citação, é indevida a majoração em grau recursal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a notificação extrajudicial devolvida com a anotação “não procurado” inviabiliza a constituição em mora, divergiu do entendimento firmado no Tema n. 1.132 do STJ, bem como do TJSC.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, reconhecendo a validade da notificação enviada ao endereço contratual, ainda que com retorno “não procurado”; e, subsidiariamente, o conhecimento e recebimento do apelo para reforma da decisão quanto aos honorários recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 282.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, em que a parte autora pleiteou a concessão de liminar para apreensão do veículo, a citação para pagamento da integralidade da dívida e, ao final, a consolidação da propriedade com possibilidade de venda, além de outras medidas acessórias. O valor da causa fixado foi de R\$ 65.395,67.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de comprovação válida da constituição em mora, condenando a autora ao pagamento das custas, sem honorários.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e afastando a aplicação de honorários recursais, por inexistência de fixação anterior. Em juízo de retratação, confirmou o acórdão por entender inaplicável o Tema n. 1.132 do STJ ao caso de AR devolvido como “não procurado” e rejeitou embargos de declaração.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

II - Violação dos arts. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969 - Tema n. 1.132 do STJ

Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, embasados pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mora se configura automaticamente, quando vencido o prazo para o pagamento – mora *ex re* –, isto é, decorre do não pagamento dentro do prazo. Ou seja, o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do Código Civil).

Portanto, incumbe ao credor comprovar tão somente o envio da carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros.

Registre-se que a Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.132), fixou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N.

1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.(REsp n. 1.951.662/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Essa conclusão aplica-se a situações diversas, por exemplo, quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor comprovar tão somente o envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, sendo irrelevante a prova do recebimento (REsp n. 1.951.662/RS e REsp n. 1.951.888/RS, submetidos ao rito dos repetitivos).

No caso, o Tribunal local manteve a sentença, que extinguiu a ação de busca e apreensão ao fundamento de não ter sido demonstrada a regular constituição da parte devedora em mora, porquanto não entregue a notificação no endereço declinado no contrato. Confira-se (fl. 179, destaquei):

Nessa ordem de ideias, a fim de que haja o desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, o credor fiduciário tem a obrigação de comprovar a constituição em mora do devedor fiduciante, que pode ser realizada por meio de

notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos ou Documentos, pelo protesto do título, a seu critério, ou, ainda, mediante a notificação do devedor, comprovada por carta com aviso de recebimento em seu domicílio.

***In casu*, não se verifica a presença dos requisitos necessários, tendo em vista que o credor fiduciário limitou-se a acostar aos autos tentativa de notificação extrajudicial do devedor (evento 1, ANEXO12, acompanhada de aviso negativo de recebimento informando que a notificação não foi entregue por motivo de: "Não procurado").**

Assim, sem alongamentos, considerando a notificação estampada aos autos, tem-se que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar a constituição em mora do devedor fiduciante, razão pela qual o apelo não merece provimento.

Observa-se que o Tribunal a quo afirmou que não houve a constituição em mora da devedora, por falta de comprovação nos autos de que a notificação fora efetivamente entregue no endereço indicado no contrato, uma vez que devolvida por motivo "não procurado".

Esse entendimento diverge da jurisprudência do STJ, visto que o Tribunal de origem não considerou válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, apta a configurar a mora mesmo sem a comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". TEMA 1132/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por credor fiduciário contra o acórdão estadual que afastou a aplicação do Tema 1132/STJ.

2. Recurso especial interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 27/3/2025. II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se o Tema 1132/STJ é aplicável quando a notificação extrajudicial, encaminhada ao devedor fiduciante, retorna com a indicação de "não procurado".

III. Razões de decidir

4. No Tema 1132/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte tese jurídica: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação

da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

5. À luz (i) da interpretação abrangente que se extrai do acórdão vencedor do Tema 1132/STJ, objeto de amplo debate nesta Corte; (ii) da ausência de elementos que indiquem distinção significativa entre as premissas fáticas do repetitivo e do recurso sob julgamento; e (iii) da exigência de uniformidade, integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC), conclui-se que o Tema 1132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com "não procurado", pois a correspondência foi efetivamente enviada ao endereço do devedor fiduciante previsto no contrato, embora não tenha sido retirada pelo destinatário na repartição dos Correios.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova apreciação da petição inicial e do pedido liminar de busca e apreensão, à luz da jurisprudência desta Corte.

(REsp n. 2.205.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula. 182 do STJ.

2. Decisão foi reconsiderada já que houve a devida impugnação do fundamento da decisão recorrida.

3. Recurso especial interposto por instituição financeira em agravo de instrumento nos autos de ação de busca e apreensão em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária.

4. O acórdão recorrido considerou inválida a notificação extrajudicial enviada ao devedor, uma vez que a correspondência retornou com a informação de "não procurado", não sendo entregue no endereço fornecido no contrato. II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, mas não recebida pelo devedor, é suficiente para comprovar a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.

7. A decisão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não considerar válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, apta a configurar a mora mesmo sem a comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "Para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; Código Civil, arts. 394 e 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.951.662/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025, destaquei.)

III - Violação do art. 85, § 11, do CPC

O recorrente insurge-se contra o acórdão no ponto em que teria condenado a COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU, ao pagamento de honorários recursais, alegando que não houve fixação prévia de honorários na sentença extintiva sem citação, é indevida a majoração em grau recursal.

O acórdão recorrido não majorou os honorários advocatícios no recurso, tendo em vista a não fixação na sentença de honorários sucumbenciais (fl. 179).

Desse modo, não se conhece do recurso por ausência de interesse recursal.

No acórdão recorrido não houve a fixação de honorário recursal, que se limitou a reconhecer a inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC, diante da inexistência de verba honorária na origem. Assim, inexistente sucumbência, falta à parte recorrente interesse para impugnar consequência que não lhe foi imposta.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno e dou-lhe provimento para, reconsiderando a decisão de fls. 269-270, conhecer o agravo em recurso especial a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito na origem, diante da regular constituição em mora da parte devedora.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.255.143 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026537-2

Número de Origem:
51243666920248240930

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE AGUAS MORNAS

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

RECORRIDO : M.H. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO : ANA CAROLINE TURECK

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA
DE AGUAS MORNAS

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

AGRAVADO : M.H. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO : ANA CAROLINE TURECK

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026